



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286966

Apelação Cível

Processo nº 1054673-80.2024.8.26.0002

Apelante: Luciana Aparecida Dos Santos Vasconcelos

Apelados: Cashme Soluções Financeiras S.A. e Ricardo Vieira Vasconcelos

Interessado: Phillipe Viana de Castro

São Paulo / Foro Regional de Santo Amaro/ 1ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juíza: Fabiana Feher Recasens

Decisão Monocrática nº 32607

Alienação fiduciária. Imóvel. Ação de consignação em pagamento. Sentença de procedência. Apelo da corré Luciana Aparecida dos Santos Vasconcelos. Desistência do recurso de apelação. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso manifestamente prejudicado, que não se deve conhecer (art. 932, III, do CPC). **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 438/441) que julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada por Cashme Soluções Financeiras S/A em face de Luciana Aparecida dos Santos Vasconcelos e Ricardo Vieira Vasconcelos, deferindo aos requeridos o levantamento do valor depositado nos autos, declarando quitado o débito. Em razão da sucumbência, os requeridos foram condenados ao pagamento das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Apelo da corré Luciana Aparecida dos Santos Vasconcelos.

Recurso tempestivo, não preparado, por haver pedido de gratuidade processual, tendo sido objeto de contrarrazões (fls. 536/543). Não houve oposição ao julgamento virtual.

O pedido de gratuidade processual foi indeferido em sede recursal, intimando-se a apelante para recolhimento do necessário preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo (fls. 602).

É o relatório.

Comunica a apelante (fls. 608/611) que realizou acordo com o apelado Ricardo Vieira Vasconcelos, o qual aproveitaria ao apelado Cashme Soluções Financeiras S/A, razão pela qual manifesta a desistência do recurso de apelação.

Logo, nota-se que o exame da apelação interposta ficou prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal, decorrente da desistência manifestada pela apelante, de tal sorte que a inadmissibilidade do recurso em questão é medida que se impõe, consoante inteligência do artigo 932, inciso III, do CPC, dispensada a consulta aos apelados, nos termos do art. 998 do CPC.

Ressalvo que a presente decisão monocrática não ratifica a informação trazida pela apelante acerca do acordo porventura havido entre as partes, mas tão somente o pedido de desistência recursal.

Outrossim, o requerimento de penhora no rosto dos autos (fls. 605) deverá ser apreciado na primeira instância, eis que o ofício é endereçado ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santo Amaro, da Comarca da Capital (fls. 606).

Por fim, cumpre ressaltar que, inobstante o não conhecimento do apelo, o autor foi intimado e apresentou contrarrazões à apelação. Portanto, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante ao patrono do autor de 10% para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** da apelação.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator